



EDITAL N° 136289/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 575/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N° 29/2026

OBJETO: Contratação de Leiloeiro oficial para preparação, assessoria, loteamento, organização, condução e divulgação dos leilões públicos de bens móveis em geral, imóveis inservíveis de propriedade da Prefeitura do Município de Rio Grande da Serra e os bens oriundos das execuções fiscais ajuizada pela municipalidade, na forma da legislação vigente.

Ref.: Análise da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2026 apresentado pelo Sr. **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO**.

1. RELATÓRIO

Trata-se de peça de impugnação apresentada pela empresa **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO** contra os termos do Edital nº 136289/2026.

A impugnante alega, em síntese: a) a necessidade de um novo edital, de modo a suprir qualquer disposição que importa aos licitantes abdicar da comissão de que trata o § único do art. 24 do Decreto nº 21.981/32, qual seja, 5% sobre o valor de arrematação.

2. FUNDAMENTAÇÃO E MÉRITO

Não merecem prosperar os argumentos alegados pela Impugnante, visto que a presente licitação encontra-se plenamente amparada pela redação dada pela Lei nº 14.133/2021, a qual regulamentou em seu texto, mais especificamente no artigo 31, § 1º, sobre as comissões a serem cobradas por leiloeiros oficiais, estando o presente Edital em consonância com o texto da Lei.

Vejamos:



 **11 2770-3000** | Ramal 1023

 administracao@riograndedaserra.sp.gov.br

 Rua do Progresso, 700 – Jardim Progresso – Rio Grande da Serra – SP



Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados."

A Lei é clara ao estabelecer que o parâmetro máximo serão os percentuais definidos na lei que regula a profissão de leiloeiro, ou seja, os percentuais máximos de comissão serão de 5% para bens móveis e 3% para bens imóveis.

A Lei. 8666/93 não regulamentava sobre as taxas das comissões a serem cobradas por leiloeiros, portanto seguiam o que estabelece o Decreto nº 21.981/32, de modo que, com a instituição da Lei 14.133/2021, tal critério foi perfeitamente regulamentado.

Nesse contexto, as normas são organizadas em uma estrutura hierárquica, com a Constituição no topo, seguida por leis ordinárias, leis infraconstitucionais e atos administrativos.

Assim sendo, conforme o Escalonamento Legal, o qual está associado à hierarquia das normas jurídicas em um sistema legal, deve-se observar a Lei Federal 14.133/2021 em detrimento do Decreto nº 21.981/32.

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três



porcento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933).

Parágrafo Único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

Ressalta-se que o decreto nº 21.981/32, em seu art. 24, estabelece que a comissão do leiloeiro será regulada por convenção escrita, legitimando a negociação de percentuais entre as partes.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021, que regulamenta as licitações e contratos da administração pública, permite que a contratação de leiloeiro oficial seja realizada por meio de pregão.

Por conseguinte, havendo procedimento licitatório, o vínculo jurídico entre a Administração (comitente) e o leiloeiro se dará por meio de contrato, de forma que o art. 24 do Decreto nº 21.981/32 não representa óbice à livre estipulação que reflita a proposta mais vantajosa escolhida na licitação, não sendo verificada qualquer ilegalidade.

Nesse sentido, a questão está pacificada pela jurisprudência do TJSP, a saber:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança, visando suspender atos do edital do Pregão Eletrônico nº 90306/2024, da Companhia Metropolitana de São Paulo - METRÔ. Alegação de ilegalidade do edital por prever comissão de leilão abaixo do mínimo estabelecido no Decreto Federal 21.981/32. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o edital do pregão eletrônico, ao permitir a apresentação de percentual negativo para a comissão do leiloeiro, viola o disposto no art. 24, parágrafo único, do Decreto Federal 21.981/32. III. Razões de Decidir 3. O Decreto nº 21.981/32 permite a negociação de percentuais de comissão entre as partes, legitimando a estipulação por convenção escrita. 4. A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta licitações, autoriza a contratação de leiloeiro oficial por pregão, aplicando o critério de maior desconto,

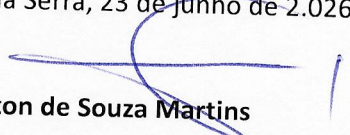


afastando a alegação de ilegalidade do edital. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. A estipulação de comissão por convenção escrita é permitida pelo Decreto nº 21.981/32. 2. A Lei nº 14.133/2021 autoriza o critério de maior desconto em pregões para contratação de leiloeiros. Legislação Citada: Decreto nº 21.981/32, art. 24, parágrafo único; Lei nº 14.133/2021, art. 31; Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2160810-75.2024.8.26.0000, Rel. Aroldo Viotti, 11ª Câmara de Direito Público, j. 24.06.2024".

3. CONCLUSÃO

Diante das considerações acima elencadas, conheço da impugnação apresentada posto que tempestiva, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o edital em sua íntegra bem como a sessão de abertura do certame para o dia 26/06/2026 às 09h00.

Rio Grande da Serra, 23 de junho de 2.026.


Milton de Souza Martins

Secretário Municipal de Administração